



PROCESSO Nº 2782972024-0 - e-processo nº 2024.000599956-0

ACÓRDÃO Nº 196/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MARCIO DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES DECLARADAS EM EFD. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DE PARTE DAS OPERAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A declaração de operações de saída na Escrituração Fiscal Digital, desacompanhada do recolhimento do ICMS devido, autoriza a constituição do crédito tributário.

Devem ser excluídas da exigência fiscal as operações cuja materialidade não tenha sido comprovada, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º, do RICMS/PB.

Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002803/2024-11, lavrado em 15 de dezembro de 2024, condenando a empresa PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.226.336,86 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo ICMS de R\$ 817.557,88 (oitocentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e multa de R\$ 408.778,98 (quatrocentos e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, do montante de R\$ 462.674,17 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), relativamente aos lançamentos dos períodos de 1/2/2020 a 31/8/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2782972024-0 - e-processo nº 2024.000599956-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ MARCIO DE BRITO MARINHO
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES DECLARADAS EM EFD. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DE PARTE DAS OPERAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A declaração de operações de saída na Escrituração Fiscal Digital, desacompanhada do recolhimento do ICMS devido, autoriza a constituição do crédito tributário. Devem ser excluídas da exigência fiscal as operações cuja materialidade não tenha sido comprovada, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º, do RICMS/PB. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002803/2024-11, lavrado em 15 de dezembro de 2024 em desfavor da empresa PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., acima identificado, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

1192 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. O CONTRIBUINTE EMITIU E REGISTROU NO LIVRO PRÓPRIO, MAS, NÃO RECOLHEU O ICMS DEVIDO À PARAIBA.



Em decorrência deste fato, o auditor fiscal lançou de ofício o crédito tributário de R\$ 1.689.011,03 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, onze reais e três centavos), sendo ICMS de R\$ 1.126.007,32 (um milhão, cento e vinte e seis mil, sete reais e trinta e dois centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e multa de R\$ 563.003,71 (quinhentos e sessenta e três mil, três reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificado acerca da autuação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – Notificação nº 008991372024 (fls. 11) em 16/12/2024, o sujeito passivo interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 16 e 18), protocolada em 10/01/2025, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

- *Os fatos geradores que fundamentam o referido auto ocorreram no estado do Rio Grande do Norte, onde a empresa realiza suas atividades comerciais principais e onde se situa a base de seus principais negócios.*
- *As operações comerciais que deram origem ao tributo foram efetivamente realizadas no estado do Rio Grande do Norte, conforme comprovado pelos documentos fiscais e registros contábeis da empresa.*
- *A administração central da empresa se encontra localizada no Rio Grande do Norte, o que reforça a competência tributária daquele estado sobre as operações em questão.*
- *A legislação estadual da Paraíba não se aplica às operações realizadas em território potiguar, sendo, portanto, inapropriado qualquer lançamento tributário por parte da Secretaria de Fazenda da Paraíba sobre as operações aqui discutidas.*

Por fim, a reclamante requereu a declaração da incompetência tributária do estado da Paraíba para exigir o ICMS em comento, a nulidade do auto de infração, bem como a manutenção da regularidade fiscal da empresa no estado da Paraíba, afastando-se qualquer penalidade ou inscrição em dívida ativa.

Os autos foram conclusos (fl. 19) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 22 a 28 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- *Incorre em falta de recolhimento do imposto aos cofres deste estado, quando o sujeito passivo declara em sua Escrituração Fiscal Digital as notas fiscais relativas as saídas de mercadorias que realizara, mas não recolhe o imposto decorrente destas operações. Todavia, afastam-se de ofício as operações que não foram realizadas pelo contribuinte.*



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 29/9/2025, consoante documentos anexos à fl. 37 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002803/2024-11, lavrado em 15 de dezembro de 2024 em desfavor da empresa PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, decorrente de operações de saídas regularmente declaradas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, sem o correspondente recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba, infração capitulada no art. 106 do RICMS/PB.

A instância prima entendeu pela procedência parcial da exação, afastando parte das operações por considerar ausente comprovação da materialidade dos fatos geradores.

Após análise dos autos, entendo que a decisão singular merece manutenção.

Registre-se que o sujeito passivo não interpôs recurso voluntário, razão pela qual a análise por esta instância revisora limita-se aos fundamentos objeto do recurso de ofício.

Inicialmente, observa-se que o lançamento tributário encontra respaldo na escrituração fiscal do próprio contribuinte, circunstância que, em regra, legitima a constituição do crédito tributário, sobretudo quando evidenciada a declaração das operações sem o correspondente recolhimento do imposto.

Todavia, o próprio RICMS/PB estabelece que serão consideradas inexistentes as operações declaradas em documentos fiscais cuja materialidade não esteja comprovada, exigindo-se, para tanto, regular processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, dispõem os §§ 7º e 8º do art. 3º do RICMS/PB.



No caso concreto, o julgador singular procedeu ao afastamento apenas das operações em relação às quais entendeu ausentes elementos suficientes de comprovação da efetiva circulação de mercadorias, preservando, contudo, a exigência referente às operações efetivamente demonstradas nos autos.

Conforme pontuado na decisão exarada pela instância prima, “o contribuinte iniciou suas atividades operacionais neste estado em **29/08/2022**”. Além disso, também restou destacado que, “para os períodos anteriores a agosto de 2022, também não procede a afirmação constante do auto de infração de que “O CONTRIBUINTE EMITIU E REGISTROU NO LIVROS PRÓPRIO”, porque não possuía EFD para registrá-las.”

Diante deste cenário, a autoridade julgadora afastou, acertadamente, os créditos tributários referentes aos fatos geradores associados aos períodos nos quais a infração não restou caracterizada.

Assim, correta a exclusão parcial do crédito tributário promovida pela instância singular, uma vez que o crédito tributário deve observar os princípios da certeza e liquidez, não sendo admissível a manutenção de exigência fundada em operações cuja ocorrência material permaneça duvidosa.

Dessa forma, ausentes elementos capazes de reformar a decisão recorrida, o Recurso de Ofício não merece provimento.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002803/2024-11, lavrado em 15 de dezembro de 2024, condenando a empresa PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.226.336,86 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo ICMS de R\$ 817.557,88 (oitocentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e multa de R\$ 408.778,98 (quatrocentos e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, do montante de R\$ 462.674,17 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), relativamente aos lançamentos dos períodos de 1/2/2020 a 31/8/2022-



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de maio de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator